

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2000 (Apensos os PLs nºs 4.481/01 e 4.629/01)

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito

Autor: Deputado PROFESSOR LUIZINHO

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, de tal forma que a receita apurada em multas de trânsito passaria a ser aplicada exclusivamente em “sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e prioritariamente na educação de trânsito e na aquisição de equipamentos utilizados no socorro a vítimas de acidentes de trânsito”.

Há dois apensos.

O PL nº 4.481/01, do Deputado Ivan Paixão, determina que cinco por cento do valor apurado por multas de trânsito seja destinado às instituições que prestam atendimento a portadores de deficiência.

Diz competir aos conselhos estaduais de assistência social a distribuição dos recursos, de acordo com “regulamentação pelo Conselho Nacional de Assistência Social”.

O PL nº 4.629/01, do Deputado Sampaio Doria, altera a redação do artigo 320 do Código, dispendo sobre a repartição da receita.



A29F94BF36

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do principal e do PL nº 4.629/01, com Substitutivo, e pela rejeição do PL nº 4.481/01. O Substitutivo é bastante semelhante à redação do PL nº 4.629/01.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos três projetos e do substitutivo e, no mérito, pela aprovação do principal e do PL nº 4.629/01 nos termos do substitutivo da CVT e pela rejeição do PL nº 4.481/01.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República). Cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e, nos termos dos artigos 61 e 84, não há reserva de iniciativa.

No principal, nada há a criticar no que toca à constitucionalidade e juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, aproveito para observar que, por lapso, há crase no artigo que antecede a palavra “vítimas”, senão que, certamente, será eliminado na redação final.

O PL nº 4.481/01 revela-se inconstitucional, posto pretendeu criar atribuição para órgão executivo federal (no que ofende o disposto no artigo 84, inciso VI, alínea a, da Constituição da República), e, também, por pretender determinar atribuição a órgão estadual, no que desatende ao princípio de autonomia dos entes federados (artigo 18).

O PL nº 4.629/01 nada apresenta que mereça crítica quanto à constitucionalidade e juridicidade.



A técnica legislativa, entretanto, merece reparo, pela aposição do sinal de nova redação ao final tanto do **caput** como de cada inciso e parágrafo – quando o correto é a apor-se-lhe ao final do artigo.

Ao Substitutivo adotado na CVT entendo não haver crítica alguma a fazer.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.742/00 e do Substitutivo adotado na CVT;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 4.629/01;
- c) pela inconstitucionalidade do PL nº 4.481/01.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.629, DE 2001**

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito

EMENDA Nº 1

Suprima-se a indicação “NR” no **caput**, nos incisos e no § 1º da redação sugerida para o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator

